

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
João Martins
Rafaela Barbosa
Joselaine Maura
Fernando Barbosa
Adriana Moura
Amanda Maia

Caroline Mançano
Cristiane Flosi
Cristina Ferreira
Diego Silva
Elisama Silva
Evelyn Castillo
Fellipe Carvalho

Isabel Chagas
Jessica Correa
Marcos Carmo
Noemia Teixeira
Osmar Aquino
Paloma Oliveira
Paulo Silva

Roberto Costa
Taisa Silva
Tamires Farias
Tiago Leão
Walter Araújo

Assistentes jurídicos
Breno Azambuja
Carlos Eduardo
Kellen Drummond
Lohan Mota
Michael Cunha
Rita Nogueira
Roberta Oliveira

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA
COMARCA DE QUIXADA/CE

SÚMULA 474 STJ: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez."

Processo n. 050.2012.923.583-9

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., neste ato, devidamente representadas por seus advogados que esta subscrevem, vem *mui* respeitosamente a presença de V. Excelência, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** promovida por **RODECIO FERNANDES PEREIRA**, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO INOMINADO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio a Egrégia Turma Recursal deste Estado.

Termos em que pede deferimento.
Quixadá, 06 de outubro de 2014.

João Barbosa
OAB/CE 27.954 A

Fabio Pompeu Pequeno Junior
OAB/CE 14.752

PROCESSO ORIGINÁRIO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE QUIXADA /CE.

PROCESSO N.º 050.2012.923.583-9

APELANTE: RODECIO FERNANDES PEREIRA

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

RAZÕES DA RECORRENTE

ÍNCLITOS JULGADORES!

BREVE RESUMO DA DEMANDA

Trata-se de ação onde a parte apelante, alega ter sofrido acidente automobilístico em **23.05.2010**, do qual resultou em invalidez, sem juntar o laudo pericial quantificando em percentual o grau da sua alegada invalidez.

Informa ainda que recebeu quantia de **R\$ 4.218,75 (quatro mil duzentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos)**, que alega ser inferior a realmente devida.

Assim, requereu a condenação da ré ao pagamento de indenização complementar, diminuída da quantia anteriormente recebida, requerendo um total de **R\$ 9.281,25 (nove mil duzentos e oitenta e um reais e vinte e cinco centavos)**.

A r. Sentença, *BRILHANTEMENTE*, julgou *IMPROCEDENTE* o pedido autoral, tendo em vista que o recorrente não apresentou documento comprovando a invalidez de caráter TOTAL, tendo recebido valor referente ao grau de sua debilidade, conforme laudo do IML existente nos autos, pede escusas a recorrida para transcrever, senão vejamos:

"(...)Ante o exposto, tendo o pagamento da indenização sido feito ao promovente em consonância com o disposto na Lei nº 11.945/09, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido contido na inicial"

Irresignada, a recorrente interpôs Recurso Inominado que ora se responde, sendo certo que, conforme será demonstrado, não deve sua pretensão prosperar.

DA REALIDADE DOS FATOS

Inicialmente trata-se de ação de cobrança de complementação do seguro DPVAT, onde o recorrente alega ter sofrido acidente

automobilístico no dia **23.05.2010** causando-lhe assim danos irreversíveis.

Ato contínuo, o mesmo se dirigiu a seguradora e esta após minuciosa análise, efetuou o pagamento no valor de **R\$ 4.218,75 (quatro mil duzentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos)**, valor este de acordo com a lesão sofrida.

Com efeito, tem se que o acidente em comento ocorreu no dia **23.05.2010**, ou seja, **na plena vigência da Lei 11.945/2009**, que estabeleceu a gradação em percentual para os casos de invalidez.

Ainda nesse passo, ressalta a recorrida que a vítima em comento, ao ingressar na esfera administrativa, passa por um crivo em relação aos documentos apresentados e por minuciosa perícia, esta quantificando em percentual a apegada invalidez, tendo ainda, o laudo do IML existente nos autos, quantificado a lesão como 30% (trinta por cento), do membro inferior esquerdo, conforme laudo abaixo:

Para procederem a exame de corpo de delito em:

Rodécio Fernandes Pereira

a fim de ser atendida a requisi-

ção de nº 278 / 2011 do(a) DELEGACIA REG. DE OUIXADÁ descrevendo com a verdade e com todas as circunstâncias, o que encontrarem, descobrirem e observarem, responderem aos seguintes quesitos:

PRIMEIRO - Se há ofensa a integridade corporal ou à saúde do paciente; SEGUNDO - Qual o instrumento ou meio que produziu a ofensa; TERCEIRO - Se foi produzida por meio de veneno, fogo, explosivo, asfixia ou tortura ou por outro meio insidioso ou cruel; QUARTO - Se resultou incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias; QUINTO - Se resultou perigo de vida; SEXTO - Se resultou debilidade permanente, perda ou inutilização de membro, sentido ou função; SÉTIMO - Se resultou incapacidade permanente para o trabalho, enfermidade incurável ou deformidade permanente.

Em consequência, às 10:00 de 06/05/2011 passaram os peritos a fazer o exame ordenado e as investigações que julgaram necessárias findo os quais declaram:

Periciando apresenta laudo médico assinado pelo Dr. Gabriel Franco, CRM 9895, que afirma que o mesmo sofreu acidente de trânsito dia 23/05/2010, apresentando fratura de acetábulo esquerdo, realizando tratamento conservador. Apresentou também lesão em coxa esquerda, que necessitou realizar limpeza cirúrgica. Outro ferimento ocorreu em região clavicular esquerda, deixando cicatriz hipertrófica de quinze centímetros de extensão. Ao exame: perda funcional de membro inferior esquerdo de 30%. Grande cicatriz hipertrófica em região de clavícula esquerda.

RESPOSTAS AOS QUESITOS:

- 1) SIM;
- 2) CONTUNDENTE;
- 3) NÃO;
- 4) SIM;
- 5) NÃO;

6) SIM, PERDA FUNCIONAL DE 30% EM MEMBRO INFERIOR ESQUERDO;

7) SIM, GRANDE CICATRIZ HIPERTRÓFICA EM REGIÃO DE CLAVÍCULA ESQUERDA.

Nada mais havendo a registrar, encerro este laudo que, depois de lido e achado conforme, assino.



Percentual máximo de indenização para perda total do uso de um dos **MEMBROS INFERIORES É DE 70% (SETENTA POR CENTO)**, que equivale a seguinte aritmética:

R\$ 13.500,00 x 70% = **R\$ 9.450,00**

TOTAL DO CAPITAL SEGURADO = R\$ 9.450,00

GRAU DE INVALIDEZ APURADO PELO PERITO (IML) = 30% (trinta por cento)

DEDUÇÃO

VALOR DEVIDO R\$ 9.450,00 X 30% = R\$ 2.835,00 (DOIS MIL OITOCENTOS E TRINTA E CINCO REAIS)

Desta forma, a seguradora ao efetuar o pagamento na esfera administrativa no valor de **R\$ 4.218,75 (quatro mil duzentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos)**, fez em valor superior ao devido, mais estava apenas cumprindo a norma vigente a época do sinistro, não havendo assim que se falar em complementação.

Por fim, resta esclarecer que a Recorrente apenas agiu de acordo com a lei vigente a época do acidente, razão pela qual não merece o provimento o recurso apresentado.

PRELIMINARMENTE

DA AUSÊNCIA DE PROVA VÁLIDA DA ALEGADA INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE

Em análise ao presente feito, verifica-se com extrema facilidade que o Apelante alega que restou inválido permanentemente, haja vista as lesões sofridas.

*Ocorre que, em nenhum momento o apelado, **APRESENTOU LAUDO INFORMANDO A QUANTIFICAÇÃO DA INVALIDEZ SOFRIDA**, não sendo crível que a apelada seja condenada a efetuar o pagamento integral do valor do seguro, sem qualquer prova do alegado.*

Assim, a Ré pede escusa para transcrever decisão do Supremo Tribunal Federal em 15/04/2010, isto é, em recente julgado pacificou entendimento quanto a necessidade de enquadramento da indenização de acordo com o grau de invalidez da vítima:

(...) "Ora, a Lei não contém palavras inúteis, dizia Carlos Maximiliano, em sua monumental obra Hermenêutica Jurídica.

Assim, se a Lei tratou de 03 hipóteses diversas, não há como o exegeta ignorar essa regulamentação e dizer que descabe indagar o grau de invalidade, se máximo ou mínimo pois, diferentemente da 1ª hipótese, que trata da morte, a segunda hipótese trata da invalidez permanente, estabelecendo que a indenização será de até R\$13.500,00, indicando a toda evidência que existem hipóteses em que a indenização será menor que R\$13.500,00, caso contrário não haveria necessidade do legislador utilizar-se da expressão 'de até'. Nem haveria necessidade de tratamento diverso, bastando a lei tratar tudo num inciso só. Mas, se a Lei tratou as matérias em incisos diversos, é porque admitiu expressamente a possibilidade de escalonamento dos graus de invalidade.

(...)"

(...) O regramento legal acerca do escalonamento do valor da indenização devida em casos de acidentes de trânsito, pelo DPVAT, já existia desde 1.974, sendo que a Lei 11.482/2007 apenas deu caráter normativo de Lei ao que já era normatizado mediante Portaria da Susep (...)

Brasília, 29 de março de 2010. Ministro
RICARDO LEWANDOWSKI - Relator -
(RE 609655, Relator(a): Min. RICARDO
LEWANDOWSKI, julgado em 29/03/2010,
publicado em DJe-066 DIVULG 14/04/2010
PUBLIC 15/04/2010)

Vistos os fatos, não havendo meios válidos em Lei para comprovar todo alegado, deve a demanda ser extinta sem resolução do mérito em perfeita consonância com o disposto no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.

MÉRITO

VERDADE DOS FATOS - CORRETO PAGAMENTO REALIZADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA DE ACORDO COM O GRAU DA LESÃO PARCIAL

- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA -

Conforme consta dos autos, foi realizado pagamento administrativo, tendo a mesma recebido administrativamente da Seguradora o valor de R\$ 4.218,75 (quatro mil duzentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos), tendo em vista

lesão decorrente do acidente automobilístico, conforme comprovante de pagamento em anexo.

Diante disso, vê-se que a discussão está em torno do percentual pago e o que a recorrente entende devido.

Nesta esteira de raciocínio, verifica-se que o pagamento realizado em sede administrativa foi efetuado em perfeita consonância com o grau da debilidade adquirida.

Corroborando com a argumentação supra, importante transcrever os recentes julgados do STJ, no sentido de entender necessária a aplicação da gradação da lesão para pagamento de indenizações securitárias:

Processo	2010.032725-1/0002.01 AREsp - Recurso Especial Agravado em Recurso Especial em Apelação Cível
Distribuição	DESEMBARGADOR MONTEIRO ROCHA, por Encaminhament Relator em 17/08/2011 às 08:17
Órgão Julgador	TERCEIRA VICE-PRESIDÊNCIA
Origem	Capital / 5ª Vara Cível 023080481372
Número de folhas	0
Última Movimentação	08/02/2012 às 18:16 - Processo Arquivado / Arqu Temporário

(...)

Desta forma, não havendo prova capaz de demonstrar o aumento do grau de invalidez da agravada, não há que se falar em complementação do pagamento feito administrativamente. 3 No que pertine à violação dos arts. 17, 18 e 600 do CPC, também assiste razão à recorrente. A Corte local aplicou a multa por litigância de máfé, apenas e tão somente, pela interposição de recurso protelatório, uma vez que a decisão estaria de acordo com a jurisprudência da Corte local e do Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, conforme acima explicitado, a decisão contraria a jurisprudência desta Corte, sendo inviável a manutenção das multas aplicadas nas instâncias ordinárias. 4 Ante o exposto, conheço do agravo e dou provimento ao recurso especial para determinar o afastamento da multa por litigância de máfé, e julgar improcedente o pedido de complementação da indenização securitária.

Invertese as custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, observadas as ressalvas da lei de assistência judiciária. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 06 de fevereiro de 2012. Ministro Luis Felipe Salomão Relator”(grifos nossos)

Diante disso, tendo em vista o correto pagamento realizado na esfera administrativa, impõe-se a manutenção da r. sentença de primeiro grau.

ACIDENTE OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.945/2009
ESTABELECIMENTO DE PERCENTUAIS INDENIZATÓRIOS

Mister destacar ao ilustre Magistrado a edição da Medida Provisória nº 451/08, atualmente convertida na Lei nº 11.945/2009, em vigência desde 15 de dezembro de 2008, que alterou o texto dos arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194/74 em seu art. 31, assim como anexou tabela à aludida Lei, estabelecendo percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais.

A Lei nº 11.945/2009 tem o fito de colocar fim à discussão acerca da validade ou não da utilização tabela de Normas de Acidentes Pessoais, que, dentre suas disposições, estipulou expressamente que a mesma deverá ser utilizada para efeito de pagamento da cobertura por invalidez contemplada na Lei 6.194/74, de modo que se impõe o acolhimento da presente tese.

Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última sub-dividida em completa e incompleta, o que de certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.

Para melhor visualização da questão, seguem dispositivos da referida Lei:

"Art. 31. Os arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"(...)Art. 3º (...)

II - quando se tratar de invalidez permanente **parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional** na forma prevista na alínea "a", procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a setenta e cinco por cento para as perdas de repercussão intensa, cinquenta por cento para as de média repercussão, vinte e cinco por cento para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de dez por cento, nos casos de seqüelas residuais."

Diante do ora esposado, nos acidentes automobilísticos ocorridos após a edição da Medida Provisória antes referida, atualmente convertida em Lei, tem-se que para a liquidação do sinistro, em casos de invalidez permanente, total ou parcial, aplicar-se-á a regra do art. 3º, com a sua nova redação, **inclusive os**

percentuais sobre o valor máximo da indenização em vigor, conforme o local, o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade contidos na tabela anexa à Lei.

Perceba Nobre Julgador que há que se levar em consideração que é completamente desproporcional aplicar o mesmo valor de indenização securitária para casos diferentes, vez que tal entendimento fere o Princípio da Isonomia, eis que a Lei Maior trata desigualmente os desiguais com o fito de torná-los iguais de fato.

Portanto, resta claro que o pedido de indenização por invalidez no valor de R\$ 13.500,00 é totalmente descabido, tendo sido realizado pagamento administrativo de forma correta, pelo que a Seguradora Apelada roga a este Nobre Magistrado pela **IMPROCEDÊNCIA** total dos pedidos da Apelante.

Assim, tendo em vista o correto pagamento realizado em sede administrativa, impõe-se a manutenção da r. sentença de primeiro grau, sob pena de gerar injustiças e excessos.

DA APLICABILIDADE DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - NECESSIDADE DE GRADAÇÃO DA LESÃO PARA OS CASOS DE INVALIDEZ TOTAL E PARCIAL PARA FINS DE PAGAMENTO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT

Conforme se observa da exordial, a natureza do pedido do Seguro Obrigatório DPVAT é a suposta invalidez do Autor. Desta feita, o cerne da questão que motivou a lide é a invalidez do demandante, bem como, o grau da lesão sofrida para fins indenizatórios.

Assim, caso Vossa Excelência entenda pelo acolhimento do pleito autoral, há de que ressaltado que a parte autoral não faz jus a verba indenizatória integral, referente à indenização de seguro DPVAT, visto tratar-se o caso vertente de invalidez parcial, acrescentando a ré que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é em consonância com o art. 5º, §5º da lei 6.194/74, donde se depreende que o laudo pericial deverá ser apresentado para fins de indicar o grau e percentual da invalidez para fins indenizatório.

Desta forma, a Legislação é clara ao dispor que em casos de invalidez permanente, o pagamento será em conformidade com o grau de invalidez apurado.

Ora, Ilustre julgador, basta apenas conferir os documentos adunados pela parte autoral que, logo se concluirá pela improcedência do pedido inicial, e na hipótese remota de acolhimento do pedido inicial, de plano se afasta a

possibilidade de pagamento integral, haja vista não haver nos autos qualquer documento que comprove que alguma extensão dos danos que corresponda ao grau total, ou seja, a repercussão na íntegra do patrimônio físico, para que assim, pudesse ter respaldo o requerimento de indenização no valor máximo indenizável.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça recentemente editou a Súmula 474 pacificando que no caso de invalidez a indenização do Seguro Obrigatório Dpvat deverá ser paga em conformidade com o grau da invalidez da vítima, vejamos:

"Súmula 474 STJ: A indenização do Seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez."

Ressalta-se, por oportuno, que a graduação é aplicável em todos os casos de invalidez, independentemente da data do acidente, ou da lei em vigor à época do acidente, visto que, conforme pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, não faria sentido o Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74 dispor as quantificações das lesões se esse dado não refletisse na indenização paga, *in verbis*:

"DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. TABELA. Trata-se de ação de indenização decorrente de seguro DPVAT proposta, na origem, pelo recorrente para reparação de invalidez permanente (membro inferior esquerdo) em consequência de acidente de trânsito datado de 1999. Discute-se, no REsp, se é válida a fixação de tabela de redução do pagamento da indenização decorrente do DPVAT com fundamento em invalidez permanente parcial. A Min. Relatora destacou que o recorrente insurge-se contra a redução da tabela, com fundamento no art. 3º da Lei n. 6.194/1974, em vigor à época dos fatos; hoje, a redação dessa norma foi modificada pela Lei n. 11.482/2007, porém ela não tem pertinência neste julgamento. Também ressaltou que a redação original do art. 5º, § 5º, da citada lei disciplinava que o instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificaria as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto na lei, em laudo complementar, no prazo médio de 90 dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições

gerais de seguro de acidente suplementada nas restrições e omissões pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional de doenças. Logo, explicitou que não faria sentido a citada lei dispor as quantificações das lesões se esse dado não refletisse na indenização paga. Dessa forma, concluiu que é válida a utilização da tabela de redução do pagamento da indenização decorrente do seguro DPVAT em caso de invalidez parcial e que o pagamento desse seguro deve observar a respectiva proporcionalidade. Precedente citado: REsp 1.119.614-RS, DJe 31/8/2009. REsp 1.101.572-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 16/11/2010."

Evidente, pois, que inexistente qualquer direito de indenização total ao autor, sendo incabível qualquer indenização integral, devendo ser respeitada a proporcionalidade do grau de invalidez.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Há de se ressaltar que o Autor é beneficiário da Justiça Gratuita, haja vista a Lei 1.060/50.

Porém, o mesmo dispositivo legal determina que no caso de vencedor o beneficiário da Justiça Gratuita, ou seja, no caso em tela, o Autor, o montante de honorários advocatícios a ser pago pelo vencido deve respeitar o patamar máximo de 15% (quinze por cento). Vejamos:

"Art. 11. Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciais serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa.

§ 1º. Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença.
(...)."

Ressalte-se, oportunamente, o art. 20, § 3º do Código de Processo Civil, donde se depreende que o percentual máximo permitido, em casos de "fácil" instrução, por ser matéria de direito, é de 20% (vinte por cento):

"(...) § 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o

máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: (Redação dada pela Lei n.º 5.925, de 1º.10.1973)

a) o grau de zelo do profissional;

b) o lugar de prestação do serviço;

c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (...)”

Ora, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono do Autor, tornando-se assim, injustificável o pedido de honorários no patamar de 20% (vinte por cento), o **que ora se requer seja julgado totalmente improcedente!**

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Apelada, requer que o pagamento dos honorários advocatícios sejam arbitrados na monta de 10% (Dez por cento), conforme supracitado.

CONCLUSÃO

Pelas razões acima expostas, confia a apelada que essa Colenda Câmara negará provimento ao recurso interposto pela parte apelante, para manter, na íntegra, a r. sentença guerreada, haja vista o pagamento administrativo no valor de **R\$ 4.218,75 (quatro mil duzentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos)**, em valor superior ao percentual de invalidez atestado, conforme laudo pericial do IML existe nos autos, quantificando em percentual a alegada invalidez.

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço Av. Desembargador Floriano Benevides Magalhães, 432 - altos, Bairro Edson Queiroz, CEP: 60.811-690, Fortaleza-CE, e ainda, que seja observado o nome do advogado **FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR, inscrito na OAB/CE sob o n.º 14.752**, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que pede deferimento.
Quixadá, 06 de outubro de 2014.

João Barbosa
OAB/CE 27.954 A

Fabio Pompeu Pequeno Junior
OAB/CE 14.752

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o n° 144.819; **JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o n° 140.522; **NICOLE VIANNA RIENTE**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.° 162.543 e **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.° 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR**, inscrito na OAB/CE sob o n° 14.752, com escritório na Avenida Rogaciano Leite, n° 295, CEP: 60140-140, Fortaleza-CE, os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **RODECIO FERNANDES PEREIRAE**, em curso perante o **JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE QUIXADACE**, nos autos do **Processo n° 5020129235839**.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 2012.

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS
OAB/RJ 144.819

JOSELAINÉ MAURA DE S. FIGUEIREDO
OAB/RJ 140.522

NICOLE VIANNA RIENTE
OAB/RJ 162.543

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA
OAB/RJ 152.629



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
QUIXADA
JECC DE QUIXADÁ - PROJUDI -**

AV. PLÁCIDO CASTELO, 2028, CENTRO - QUIXADÁ

**AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C PEDIDO DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE.
PROCESSO nº 050.2012.923.583-9.**

PROMOVENTE: RODECIO FERNANDES PEREIRA.

PROMOVIDA: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.

R.H.

Remetam-se os presentes autos à Turma Recursal, na cidade de Fortaleza, para os fins de direito.
Expedientes pertinentes.

Quixadá-CE, 07 de outubro de 2014.

FRANCISCO GLADYSON PONTES FILHO
JUIZ DE DIREITO

INCLUSÃO EM PAUTA

De ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Relator(a) incluo o referido processo na pauta de julgamento na sessão designada para o dia **29/05/2018 às 9:00h**, pelo que intimo os representantes legais das partes.

Fortaleza, 11/05/2018.

Jucineide Guimarães Peixoto

Técnica Judiciária

ESTADO DO CEARÁ**PODER JUDICIÁRIO****FÓRUM DAS TURMAS RECURSAIS PROF. DOLOR BARREIRA****SEGUNDA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS CÍVEIS E CRIMINAIS**

Processo nº 050.2012.923.583-9
Origem JECC DA COMARCA DE QUIXADÁ
Recorrente(s) RODÉCIO FERNANDES PEREIRA
Recorrido(s) SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Relator(a) Juiz EVALDO LOPES VIEIRA

E M E N T A

RECURSO INOMINADO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. TABELA SUSEP. APLICAÇÃO. PROPORCIONALIDADE DAS LESÕES. SÚMULA 474 DO STJ. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE A DATA DO EVENTO DANOSO OU DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO, CONFORME O CASO. 1. Preliminarmente, reconhece-se a competência que o Juizado Especial Cível possui para processar e julgar a presente demanda, visto que inexistente na matéria qualquer complexidade a ensejar a aplicação do disposto no art.51, II da Lei nº 9.099/95. As provas documentais, constantes nos autos, são de fácil análise e a causa não se entremostra complexa de maneira a ensejar a incompetência do juízo de primeiro grau. 2. A pretensão de obter o valor indenizatório máximo previsto na Lei nº 11.482/2007, qualquer que seja o órgão atingido ou qualquer que seja o grau da invalidez, viola obviamente, o princípio constitucional da razoabilidade. 3. Não haveria sentido útil na letra da lei sobre a indicação da quantificação das lesões e percentuais da tabela para fins de DPVAT, se este seguro houvesse sempre de ser pago pelo valor integral, independentemente da extensão da lesão e de grau de invalidez. 4. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento de casos envolvendo o pagamento da invalidez parcial incompleta, sumulou entendimento de que: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez" (Súmula nº 474 - conforme tabela da SUSEP). 5. Na ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT o termo inicial dos juros de mora é a data da citação e a correção monetária deve limitar-se à atualização desta a contar do sinistro, ou do pagamento administrativo, conforme o caso. **RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA.**

A C Ó R D ã O

Acordam os membros da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, conhecer do recurso, **dando-lhe provimento em parte**, reformando a sentença monocrática, nos termos do voto do relator. Sem condenação em honorários. Acórdão assinado somente pelo Juiz Relator, nos termos do art. 41, do Regimento Interno das Turmas Recursais.

Fortaleza-CE, 29 de maio de 2018.

EVALDO LOPES VIEIRA

Juiz Presidente e Relator

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Inominado Cível interposto por RODÉCIO FERNANDES PEREIRA em face da sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito do JECC da Comarca de Quixadá, que julgou pela **improcedência** do pleito autoral, em Ação de Cobrança de Seguro DPVAT em desfavor de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.

Em síntese, aduziu a parte autora que no dia 23/05/2010 sofrera um acidente automobilístico, vindo a ficar com debilidade permanente. Afirmou que nos termos da Lei do Seguro Obrigatório DPVAT, a seguradora ré é devedora da quantia de R\$ 9.281,25, referente à diferença da quantia paga pela Seguradora promovida, na instância administrativa, no montante de R\$ 4.218,75 (quatro mil, duzentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos) e o valor determinado por lei qual seja, R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) à época do evento danoso.

Após sentença de improcedência, a parte autora interpôs Recurso Inominado (evento nº 17), postulando a reforma *in totum* da sentença *a quo*.

É o breve relato. Decido.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do presente recurso.

Insurge-se o recorrente RODÉCIO FERNANDES PEREIRA contra a decisão *a quo* que julgou pela improcedência do pleito autoral, em Ação de Cobrança de Seguro DPVAT.

Inicialmente, cumpre destacar a competência do Juizado Especial para o julgamento da presente ação, uma vez que a causa não se demonstra complexa ao ponto de se fazer imprescindível a realização de perícia, sendo tão somente necessária a análise dos documentos que, de fato, foram acostados tais como Boletim de Ocorrência e Laudo Pericial exarado pelo Núcleo de Perícias Médicas e Odontológicas de Quixeramobim (evento nº 1), que comprovam a ocorrência do fato ensejador da indenização.

Pois bem. A medida provisória nº 451/2008, convertida em lei (11.945/09), introduziu na Lei nº 6.194/74, a tabela de gradação das lesões com o objetivo de permitir o cálculo do montante indenizatório devido para os casos de invalidez.

Extrai-se do art. 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74 que, os danos cobertos pelo seguro compreendem as indenizações por invalidez permanente, total ou parcial.¹

Será devido ao segurado a indenização no valor de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) no caso de invalidez permanente que, nos termos do §1º, divide-se em: total e parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, "conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais".

Se a invalidez permanente for parcial completa, "a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a

indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura" - inciso I, § 1º, do artigo 3º.

Por outro lado, se a invalidez permanente for parcial incompleta "será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista do I desde parágrafo, procedendo-se, em seguida, a redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para a média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais" - inciso II, § 1º, do artigo 3º.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento de casos envolvendo o pagamento da invalidez parcial incompleta, sumulou entendimento de que: **"A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez" ? Súmula nº 474.**

Neste sentido, os seguintes precedentes:

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. NECESSIDADE DE PERÍCIA PARA AVALIAR A EXTENSÃO DA LESÃO. PAGAMENTO PROPORCIONAL AO GRAU DA LESÃO. SÚM. 474 DO STJ. 1. "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez". Súmula n. 474 do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1254462/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 03/10/2012).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PROPÓSITO INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. POSSIBILIDADE. TABELA PARA CÁLCULO DE INVALIDEZ. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA O GRAU DE INVALIDEZ. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade. Precedentes do STJ. II. A extensão da lesão e grau de invalidez deve ser determinada pela Corte local. III. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, sendo negado provimento a este. (STJ, AgRg no REsp n. 1.225.982/PR, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 22/3/2011, DJe 28/3/2011).

Ao que se tem da leitura do artigo 3º da Lei supra, que o legislador estabeleceu apenas o limite máximo do valor da indenização por invalidez permanente, de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), na redação dada pela Lei 11.482/2007, o que justifica a necessidade de que as lesões sejam quantificadas pelo Instituto Médico Legal competente, para que se possa apurar o grau de incapacidade do segurado, fixando-se, em razão da extensão das lesões por ele sofridas, a respectiva compensação indenizatória.

Postas, acima, as normas que regulam o pagamento do seguro DPVAT, passo a analisar o caso concreto.

Constata-se dos autos que o autor sofreu acidente automobilístico em 23/05/2010 e que, em razão desse acidente, teve sua capacidade física reduzida.

Anexo à exordial, é possível verificar laudo emitido pelo Núcleo de Perícias Médicas e Odontológicas de Quixeramobim, onde consta que o autor encontra-se com **perda funcional de 30% (trinta por cento) em membro inferior esquerdo.**

Dessa forma, tomando por base o valor total do seguro, à época do acidente, que é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) e tendo em vista que o recorrente teve comprometida a função de um membro inferior que, de acordo com a referida tabela, equivale a um percentual de **70% (setenta por cento)**, chegamos ao patamar de **R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais) para a perda funcional neste membro.**

Ocorre que, de acordo com o laudo anexado, as lesões decorrentes do acidente não foram totais tendo sido, no entender deste Relator², uma **lesão de média repercussão**, a implicar a incidência do percentual de **50% (cinquenta por cento) sobre o valor de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), no caso da perda funcional do membro inferior esquerdo, que resulta no montante de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais)**, uma vez que a lei especifica apenas os percentuais de 10%, 25%, 50% e 75% para sequela residual, lesão de leve repercussão, lesão de média repercussão e lesão de intensa repercussão, respectivamente.

Desta feita, a sentença de primeiro grau deve ser reformada a fim de condenar a Seguradora ao pagamento do valor de **R\$ 506,25 (quinhentos e seis reais e vinte e cinco centavos)** referente à diferença do valor já pago na instância administrativa (R\$ 4.218,75) e o valor referente à lesão de média repercussão em membro inferior esquerdo.

Sobre os juros de mora, estes devem incidir a partir da citação conforme entendimento do STJ. *In verbis*:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ARTIGO 543-C DO C. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE - DPVAT. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. 1. Em ação de cobrança objetivando indenização decorrente de seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT, **os juros de mora são devidos a partir da citação, por se tratar de responsabilidade contratual e obrigação ilíquida.** (?). (Processo: REsp 1120615 PR 2009/0104208-0, Relator(a): Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Julgamento:28/10/2009, Órgão Julgador:S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Publicação:DJe 26/11/2009).

Uma vez fixado na lei o valor da indenização relativa ao seguro DPVAT, a correção monetária deve limitar-se à atualização desta a contar do sinistro, ou do pagamento administrativo, conforme o caso, decorrente que o pagamento se origina naquela época e não desde que a lei a fixou.

Corroborando com o afirmado, cita-se ainda o seguinte julgado pátrio:

AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT - CNSP - APLICAÇÃO DA LEI 6.194/74 - GRAU DE INVALIDEZ - DESCONSIDERAÇÃO - **CORREÇÃO MONETÁRIA - PAGAMENTO ADMINISTRATIVO - JUROS - DATA DA CITAÇÃO.** Os atos normativos emitidos pelo CNSP não podem se contrapor ao disposto na Lei n.º 6.194/74. Assim, não prevalece a limitação da indenização prevista em resolução expedida pelo Conselho Nacional dos Seguros Privados, mas sim o comando do art. 3º, alínea 'a', da Lei nº 6.194/74. Nos termos da Lei 6.197/74, alterada pela MP 340/06, que foi convertida na Lei 11.482/07, a indenização do seguro obrigatório, no caso de invalidez permanente, corresponde a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), não havendo distinção no que diz respeito ao grau de invalidez. **A correção monetária implica na recomposição do valor real da moeda, devendo incidir a partir do pagamento parcial do valor do seguro, sob pena de enriquecimento ilícito.** Nas ações de natureza contratual, os juros moratórios incidem a partir da citação. V.v.: O pagamento do seguro obrigatório por invalidez permanente deverá obedecer aos percentuais previstos na Tabela da SUSEP. (TJMG, AC 10433092866105002 MG, Relator(a): José Affonso da Costa Côrtes, Julgamento: 17/01/2013, Órgão Julgador: Câmaras Cíveis Isoladas/15ª CÂMARA CÍVEL, Publicação:24/01/2013).

Diante do exposto é o presente para tomar conhecimento do recurso interposto pela parte autora, para, reformando a sentença recorrida atribuir a título de indenização, o pagamento do valor de **R\$ 506,25 (quinhentos e seis reais e vinte e cinco centavos)** referente à diferença do valor já pago na instância

administrativa (R\$ 4.218,75) e o valor referente à lesão de média repercussão em membro inferior esquerdo, conforme explanação supra, devidamente corrigidos pelo INPC, da data da data do pagamento administrativo realizado a menor pela Seguradora Ré, e acrescidos de juros moratórios a partir da citação.

Fortaleza, 29 de maio de 2018.

EVALDO LOPES VIEIRA

Juiz Presidente e Relator

1. Conforme art. 3º, § 1º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974:

Art. 3º(....)

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão se enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez completa, a perda anatômica ou funcional ser diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II ? quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10 (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

2De acordo com o art.6º, da Lei nº 9.099/95, o Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum.